CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 185/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para Obra de Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação com Piso Intertravado em Vias Públicas do Bairro Nossa Senhora Aparecida no Município de Porto Murtinho/MS, conforme Convênio nº 907364/2020/MDR/SUDECO, de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 1.482.001,55 (um milhão e quatrocentos e oitenta e dois mil e um real e cinquenta e cinco centavos)

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para Obra de Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação com Piso Intertravado em Vias Públicas do Bairro Nossa Senhora Aparecida no Município de Porto Murtinho/MS, conforme Convênio nº 907364/2020/MDR/SUDECO, de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, em sua forma presencial, com julgamento pelo critério de menor preço global, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Trata-se de relicitação do saldo remanescente da obra, correspondente a aproximadamente 35,20% do escopo total, após rescisão do Contrato nº 080/2023. Consoante o Parecer Técnico de Engenharia nº 86/2026/CPROD/CGEPDR/DIPGF, de 14/08/2026, a parcela já executada e atestada perfaz R$ 2.558.787,34 (80,22% do valor total readequado), restando o montante de R$ 1.482.001,55 a ser licitado.

Constam nos autos, os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

I) Documento de Formalização de Demanda nº 012/2026;

II) Estudo Técnico Preliminar, datado de 01/10/2026;

III) Anexo de Análise de Riscos, datado de 03/11/2026;

IV) Termo de Referência, datado de 05/10/2026;

V) Projetos de Engenharia (10 pranchas);

VI) Memorial Descritivo;

VII) Planilha Orçamentária com composições, cotações, cronograma e quadro resumo (referências: AGESUL SET/2025, SINAPI JAN/2026, SICRO OUT/2025);

VIII) ART nº 1320260040831 (Eng. Fábio Marques Ribeiro, CREA MS15276, ENGELUGA ENGENHARIA LTDA);

IX) Declaração Ambiental Eletrônica IMASUL nº 006150/2026 (dispensa de licenciamento, Resolução SEMADE nº 09/2015);

X) Bloqueio de Dotação Orçamentária (Notas de Bloqueio nº 1544807/2026 e nº 1544808/2026, com declarações de disponibilidade para o exercício de 2027);

XI) Documentos Complementares do Convênio nº 907364/2020/MDR/SUDECO (incluindo 7º Termo Aditivo, Ofício nº 2013/2026/CPROD/CGEPDR/DIPGF/SUDECO e comprovante de prorrogação de vigência);

XII) Minuta do Edital da Concorrência Presencial, com os Anexos I a XII (Termo de Referência, Minuta de Contrato, Modelo de Proposta e Declarações);

XIII) Decretos nº 17.265/2026 (agente de contratação e equipe de apoio) e nº 17.269/2026 (gestor e fiscal de contrato);

XIV) Autorização da autoridade competente.

É a síntese do necessário.

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

DA FUNDAMENTAÇÃO

À administração pública, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal é imposto o dever de licitar e em regra fazê-lo pelo critério de menor preço. A obrigatoriedade do procedimento licitatório tem dois principais fundamentos: o primeiro deles é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o segundo, revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida Lei, bem como abordar todas as considerações técnicas, conforme previsto no art. 18, caput.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, do estudo técnico preliminar, do mapa de riscos, da pesquisa mercadológica e do Termo de Referência. Os autos estão instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução adequada para atendimento da necessidade pública.

MODALIDADE ADOTADA: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

O nosso ordenamento jurídico possui a Lei 14.133/2021, que integra o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Concorrência, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, o art. 28, I, a admite para contratação de bens, obras e serviços, sem limitação de valor.

A eleição da modalidade licitatória Concorrência depende de ter como objeto obra ou serviço de engenharia que, pelo valor ou pela complexidade, exija a ampla participação de interessados. No caso concreto, trata-se de obra de engenharia estimada em R$ 1.482.001,55, sendo a Concorrência a modalidade adequada. Registra-se que obra de engenharia não se enquadra no conceito de "bem ou serviço comum" do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a exigência de pregão contida na Subcláusula Terceira da Cláusula Décima do Convênio é inaplicável ao caso.

Quanto à forma presencial, o edital invoca o art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, que concede aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização de licitação sob a forma eletrônica. Porto Murtinho possui população de 12.859 habitantes (IBGE), enquadrando-se na exceção legal. A justificativa é adequada. Nos termos do art. 17, §2º, a sessão presencial será gravada em áudio e vídeo, exigência reproduzida no item 23.1 do edital.

No instrumento convocatório, o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, e o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 6º, XXVIII, c/c o art. 46, I, da Lei nº 14.133/2021. Cumpre esclarecer que não há incompatibilidade entre esses dois elementos, porque operam em planos distintos. O critério de julgamento (menor preço global) serve à seleção da proposta mais vantajosa: classifica-se a empresa vencedora pelo menor valor total ofertado para o conjunto da obra. O regime de execução (empreitada por preço unitário), por sua vez, rege a forma de medição e pagamento: a contratada é remunerada

pelas quantidades de serviços efetivamente executadas, aferidas unidade a unidade conforme a Planilha Orçamentária.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, cumpre observar que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do artigo acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 15.088/2024, que regulamenta sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Murtinho.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas, incluindo a descrição da necessidade (inciso I), a estimativa de quantidades (inciso IV), a estimativa do valor (inciso VI), a justificativa do não parcelamento (inciso VIII) e o posicionamento conclusivo (inciso XIII).

DA ANÁLISE DE RISCOS

Consta dos autos o Anexo de Análise de Riscos, datado de 03/11/2026, elaborado pelo Arq. Paulo Henrique Domingues Capriata (CAU A244751-7), que identifica 8 (oito) riscos associados à relicitação e à execução dos serviços remanescentes, com classificação de probabilidade e impacto, medidas preventivas e de mitigação, e indicação dos responsáveis. O documento atende à exigência do art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a "análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", requisito obrigatório para obras de engenharia (§2º).

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Especificamente em relação às obras e serviços de engenharia, também devem ser observadas as exigências do art. 45, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o TR de modo a contemplar as exigências legais e normativas, contendo a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços (tabelas AGESUL SET/2025, SINAPI JAN/2026 e SICRO OUT/2025); e a adequação orçamentária.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

O orçamento referencial da obra baseia-se nas tabelas oficiais AGESUL (SET/2025), SINAPI (JAN/2026) e SICRO (OUT/2025), atendendo ao art. 23, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo como parâmetro para formação do preço de referência em obras de engenharia. O valor global estimado de R$ 1.482.001,55 corresponde ao saldo remanescente aprovado pelo Parecer Técnico nº 86/2026 da SUDECO. Não se constata irregularidade na formação do valor estimado.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

A adequação orçamentária está formalmente atendida. O Bloqueio de Dotação apresenta reserva de R$ 40.000,00 (fonte 1.500.0000.000000 — Recursos Não Vinculados de Impostos) e R$ 20.000,00 (fonte 2.700.3110.000004 — Emenda Individual) para o exercício de 2026, totalizando R$ 60.000,00 no exercício corrente. Para o exercício de 2027, há declarações de disponibilidade que perfazem R$ 1.422.001,55. O total (R$ 1.482.001,55) é compatível com o valor estimado da contratação, atendendo ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021. A indicação de dotação orçamentária é exigida apenas para a formalização do contrato, nos termos do art. 82, §2º, sendo suficiente a declaração de disponibilidade para o exercício subsequente.

O repasse federal de R$ 2.000.000,00 transferido pela União já foi integralmente utilizado na primeira contratação (Contrato nº 080/2023). O valor remanescente de R$ 1.482.001,55 será custeado com recursos de contrapartida municipal, conforme readequação aprovada pelo Parecer Técnico nº 86/2026 da SUDECO.

Quanto à vigência do Convênio nº 907364/2020/MDR/SUDECO, consta dos autos documentação comprobatória da compatibilidade temporal entre o prazo de execução da obra e a vigência conveniada, atendendo à exigência de prorrogação junto à Concedente (SUDECO).

MINUTA DE EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado à utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

No caso, verifica-se que a Administração atendeu os requisitos previstos no artigo supra elencado, contendo todo regramento necessário ao bom andamento do certame.

A minuta contém o objeto, o regime de participação, as vedações do art. 14, as regras de proposta e lances, o critério de desempate do art. 60, a negociação, a análise de exequibilidade, a habilitação, os recursos, a impugnação e as sanções. As exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista (incluindo Certidão de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, CRF do FGTS e CNDT), de qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, compatível com o art. 69 da NLLC), por certidão negativa de falência, e de qualificação técnica (atestados de capacidade técnico-profissional via CAT/CREA para as parcelas de maior relevância), estão compreendidas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Os prazos de recurso e de impugnação, de três dias úteis, observam os arts. 164 e 165, e as multas, de 0,5% a 30% do valor do contrato, respeitam o limite do art. 156, §3º.

O edital prevê, ainda, a obrigatoriedade de consulta ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), ao CNIA (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa), ao SICAF e à Lista de Inidôneos do TCU antes da contratação, em conformidade com as Subcláusulas 11ª e 12ª da Cláusula Décima do Convênio nº 907364/2020.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No caso concreto, o valor estimado de R$ 1.482.001,55 está abaixo do limite de R$ 4.800.000,00 do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e nenhuma das exceções do art. 49 foi invocada nos autos. A minuta do instrumento convocatório contempla as documentações para comprovação da condição de ME/EPP, bem como o tratamento diferenciado conforme disposto na Lei nº 123/2006, com margem de preferência de 10% para ME/EPP locais, com respaldo na Lei Municipal nº 1.859, de 28 de março de 2025, condicionada à existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos locais (art. 49, III, LC nº 123/2006). Não se verifica, portanto, irregularidade no tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, atendendo assim, aos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, contemplando: objeto, valor, regime de execução (empreitada por preço global), condições de pagamento (30 dias após nota fiscal, mediante medição), dotação orçamentária, prazos e vigência, obrigações das partes, sanções, garantia de execução de 5% do valor do contrato, extinção, publicação, fiscalização e foro. Consta, ainda, cláusula de reajuste pelo SINAPI após 12 meses (art. 92, §3º, NLLC).

DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

No presente caso, foram juntados aos autos o Decreto Municipal nº 17.265 de 19 de janeiro de 2026 com a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, e ainda o decreto municipal nº 17.269/2026 que designa o gestor e fiscal de contrato, atendendo assim, as exigências contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Tratando-se de obra financiada com recursos de Convênio Federal (nº 907364/2020/MDR/SUDECO), a Administração deverá, ainda, registrar o procedimento licitatório na Plataforma Transferegov.br, conforme instrução contida no Ofício nº 2013/2026/CPROD/CGEPDR/DIPGF/SUDECO, e observar as regras de publicidade e prestação de contas previstas na Cláusula Décima Quarta do instrumento conveniado.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O processo atende ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige licitação com igualdade de condições a todos os concorrentes, e aos princípios do art. 37, caput. O Município exerce competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal (art. 30, I e II), em observância às normas gerais de licitação editadas pela União (art. 22, XXVII). A finalidade da contratação encontra respaldo no art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluindo a infraestrutura urbana. A drenagem de águas pluviais e a pavimentação de vias públicas concretizam o direito fundamental à moradia digna e ao saneamento básico (art. 6º c/c art. 23, IX, CF), constituindo política pública essencial de saúde e mobilidade urbana. Não se verifica afronta a dispositivo constitucional.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

A decisão do gestor que se apoia em parecer jurídico, em estudo técnico e em pesquisa de preços regularmente instruídos revela boa-fé e observância do dever de motivação. Os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem que a decisão considere as consequências práticas e as dificuldades reais do gestor, e o art. 28 limita a responsabilização pessoal ao dolo e ao erro grosseiro, que não se identificam nestes autos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

É o Parecer.

Porto Murtinho-MS, 03 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DARLENE FROES LOUBET
Data: 03/11/2026 19:03:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DARLENE FRÓES LOUBET
Procuradora- Geral do Município de Porto Murtinho/MS
OAB/MS 23.923